

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474941 - PE
(2014/0030350-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RV DA CUNHA SIMÕES - MICROEMPRESA
**ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO SIMÕES NETO E OUTRO(S) -
PE005279**
AGRAVADO : KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
**ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
ARTHUR DE MELO TOLEDO E OUTRO(S) - PE026117**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385 /STJ.

1. O acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não configura revisão de matéria de fato, vedada pela Súmula 7/ STJ, a reavaliação jurídica dos fatos assentados como ocorridos pelo acórdão recorrido. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna a existência de inscrições anteriores.
3. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).
4. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular (REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2016, DJe 16/5/2016)
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.941 - PE (2014/0030350-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por R.V. da Cunha Simões - ME contra decisão por meio da qual dei parcial provimento ao agravo e ao recurso especial interposto por Carne Keijo Logística Integrada Ltda., aplicando a Súmula 385/STJ.

Alega o agravante que a decisão ora agravada não observou que, "no caso dos autos, para que se evidenciasse ou não a existência de inscrição indevida seria necessário reavaliar o cotejo fático-probatório, o que é vedado pela súmula 07/STJ", e que "o documento que suporta a alegada existência de restrições anteriores ao crédito da autora, qual seja o constante às fls. 54 dos autos, no qual se lê que as restrições por parte da agravada são anteriores às demais".

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.941 - PE (2014/0030350-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RV DA CUNHA SIMÕES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO SIMÕES NETO E OUTRO(S) -
PE005279
AGRAVADO : KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
ARTHUR DE MELO TOLEDO E OUTRO(S) - PE026117

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385 /STJ.

1. O acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não configura revisão de matéria de fato, vedada pela Súmula 7/ STJ, a reavaliação jurídica dos fatos assentados como ocorridos pelo acórdão recorrido. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna a existência de inscrições anteriores.

3. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

4. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular (REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2016, DJe 16/5/2016)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso especial fora interposto em face de acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL, DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INAPLICABILIDADE DO CDC NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR JULGAMENTO CITRA PETITA, REJEITADA. PAGAMENTO EFETUADO. COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Preliminares que se confundem com o mérito do recurso não merecem ser conhecidas, pois devem ser enfrentadas no momento oportuno.
2. O fato de não ter constado no dispositivo da sentença a declaração de inelegibilidade do débito não implica sua nulidade, justamente porque houve o enfrentamento do pedido.
3. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça e precedentes deste E. Tribunal de Justiça o dano moral é in re ipsa para hipóteses de inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes.
4. A existência de outros registros desabonatórios não constitui óbice a pretensão indenizatória por inscrição indevida, precedentes do STJ.
5. Indenização que deve ser majorada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos do agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual observou a base fática descrita no acórdão recorrido. Confira-se:

(...)

Pois bem, restou incontroverso nos autos que o autor-apelante teve seu nome mantido indevidamente no Serviço de Proteção ao Crédito

(fls. 18), limitando-se o réu-apelante em afirmar que a pretensão indenizatória do autor não merecia prosperar, pois o mesmo já se encontrava negativado por outras empresas.

Porém, equivocado o argumento deste, vez que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 142.777/ES, ratificou o seu entendimento, no sentido de que a Súmula 385/STJ tem aplicação específica, se referindo, apenas, às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43 do CDC, antes de efetivar a legítima anotação do nome do devedor no cadastro (...)

(...)

Com efeito, a existência de inscrições anteriores não afasta o direito do consumidor ao recebimento de indenização por inscrição indevida no cadastro de inadimplente.

(...)

Assim, não há falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ, pois a decisão ora agravada limitou-se a aplicar o entendimento desta Corte à situação de fato descrita pelas instâncias de origem - de que haviam inscrições preexistentes em nome do agravante.

Da mesma forma, anoto que, embora extraídos de ações voltadas contra cadastros restritivos, o fundamento dos precedentes da Súmula 385/STJ aplica-se também às ações dirigidas contra supostos credores que efetivaram inscrições irregulares, conforme entendimento desta Corte, consolidado pelo rito dos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do

nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.

4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgRg no AREsp 474.941 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0030350-8

Número de Origem:

289142700 2891427 120091045542 1045542320098170001

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA

ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449

ARTHUR DE MELO TOLEDO E OUTRO(S) - PE026117

AGRAVADO : RV DA CUNHA SIMÕES - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO SIMÕES NETO E OUTRO(S) - PE005279

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RV DA CUNHA SIMÕES - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO SIMÕES NETO E OUTRO(S) - PE005279

AGRAVADO : KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA

ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449

ARTHUR DE MELO TOLEDO E OUTRO(S) - PE026117

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020